



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS**  
**Órgão Julgador: 3ª Turma**

**Recorrente:** LAIS DE OLIVEIRA HALINSKI - Adv. Rosalinda Flores Khal  
**Recorrente:** GR S.A. - Adv. Fabricio Zipperer  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Recorrido:** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv. Flávio Obino Filho

**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUIZ MARCELLO DIBI ERCOLANI

#### **E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL.** Tendo em vista o princípio da continuidade, que rege as relações de emprego, a rescisão motivada por iniciativa do empregado há que ser amparada por fato(s) relevante(s), caracterizando efetivo descumprimento das obrigações contratuais, de modo a inviabilizar a manutenção do vínculo entre as partes. O reconhecimento do assédio moral praticado em relação à reclamante por sua superiora hierárquica enseja a ruptura contratual por falta do empregador, nos termos do artigo 483, "e", da CLT.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 2**

PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE para (1) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00; (2) reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, com término das atividades em 28/3/2012, ficando sem efeito a justa causa aplicada pela primeira ré em 11/5/2012, (2.1) acrescer à condenação o pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado (Lei 12.506/2011), férias com 1/3 proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS com "multa" de 40% e multa do artigo 477, § 8º, da CLT; (2.2) determinar que a primeira reclamada forneça à autora as guias necessárias à obtenção do seguro desemprego, sob pena de, em não o fazendo no prazo de 48h após trânsito em julgado desta decisão, ser convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar o valor correspondente; (2.3) autorizar o saque do FGTS depositado na conta vinculada da reclamante; e (2.4) autorizar a dedução de valores pagos sob o mesmo título; e (3) acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

Custas complementares de R\$ 260,00 (quatrocentos reais) sobre o valor ora acrescido à condenação - R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2014 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformadas com a sentença das fls. 274/280v, recorrem a autora e a primeira reclamada (GR S.A.).



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 3**

A primeira ré (fls. 286/289) busca ser absolvida da indenização por danos morais.

A reclamante (fls. 294/296v) pretende ver reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho. Requer seja majorado o valor da indenização por danos morais. Pretende acrescer à condenação o pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT, e de honorários assistenciais.

Com contrarrazões vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR):**

**RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM OU CONEXA**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA**

A sentença deferiu à reclamante indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.900,00, por entender "*[...] comprovado o tratamento inadequado, desrespeitoso e ofensivo dispensado à autora pela sua chefe, expondo à autora à humilhações e discriminação na frente dos demais empregados*" (fl. 277v). Contudo, entendeu configurado o abandono de emprego da reclamante a partir de 25/3/2012, mantendo a justa causa aplicada pela empresa.

As partes recorrem da decisão.

A primeira reclamada (GR S.A.) alega que não há confirmação da agressão sofrida pela autora; que a testemunha Joyce Chaves Paim soube da



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 4**

agressão por informação da própria reclamante, e não por ter presenciado; "que em nenhum momento restou esclarecido quais seriam efetivamente os termos e circunstâncias das conversas entre a Recorrida e sua superiora, não sendo presumível que a eventual histeria apresentada pela Recorrida fosse decorrente de assédio moral". Por cautela, requer que a reparação obedeça o razoável, não se convertendo em fonte de enriquecimento. Pede a redução do valor fixado na origem.

A autora alega que a circunstância de *"ter sido exposta à humilhações e discriminação na frente dos demais empregados mediante tratamento inadequado, desrespeitoso e ofensivo"* tornou *"insustentável a continuidade da prestação de serviços"*. Aduz que a dispensa por justa causa deu-se em 11/5/2012, sendo que a demanda foi proposta em 28/3/2012, com realização da audiência de conciliação em 25/4/2012, ocasião em que a ré tinha ciência da pretensão da Autora. Refere que o último dia de trabalho foi em 25/3/2012; que não houve inércia de sua parte ensejar abandono de emprego, pois ingressou com a ação; que a cessação da prestação de serviços deu-se em face da conduta ilícita da empregadora.

Reconhecida a justa causa por parte do empregador, deve ser a reclamada condenada à multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, sendo reformada a sentença no aspecto.

Requer, ainda, a majoração do valor fixado na origem, ao argumento de que é dissonante da realidade fática e do conjunto probatório dos autos; que a prova dos autos não deixa dúvida quanto ao assédio moral sofrido; que o valor *"[...] não é proporcional à gravidade dos atos ilícitos praticados, tampouco suficiente para compensar o prejuízo de ordem moral sofrido"*



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 5**

*pela reclamante*". Pede majoração do valor para R\$ 20.000,00.

**Examino.**

Tendo em conta o princípio da continuidade que rege as relações de emprego, entendo que a **rescisão indireta** (motivada por iniciativa do empregado), para ser reconhecida, há que ser amparada por fato(s) relevante(s) que caracterize(m) efetivo descumprimento das obrigações contratuais, de modo a inviabilizar a manutenção do vínculo entre as partes.

Ao ajuizar a presente demanda, em 28/3/2012, a reclamante alegou ter sido submetida a situações humilhantes, vergonhosas e vexatórias; que a sua superiora (Elizete) a maltratava na frente de colegas de trabalho, ferindo sua autoestima; que é evangélica, frequenta os cultos da sua igreja e tem orgulho da pessoa que é; que a sua superiora, diversas vezes, referiu-se a ela com expressões como "*batuqueira*" e "*bicho do cabelo nos olhos*", dizendo que a autora "*fazia batuque no canto da cozinha*" e que "*ficava na cozinha que nem um bicho*"; que tentou ignorar as ofensas para não perder o emprego; que os xingamentos e agressões se agravaram e passaram a ocorrer com mais frequência; que a superiora costuma impor a autoridade com gritos, xingamentos e palavras de baixo calão; que a Constituição garante o Estado laico, a liberdade de cultos e a pluralidade de crenças religiosas. Por tais razões a reclamante postulou na inicial o pagamento de indenização por danos morais e a rescisão indireta do contrato de trabalho. A inicial ainda arrolou uma série de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, sinalizando que, para a reclamante, iniciava-se, com a presente ação, o fim da relação entre as partes.

Em 25/4/2012, ao contestar a inicial, a primeira ré defendeu-se sistematicamente de cada pedido da autora, atribuindo à reclamante o que



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 6**

denominou de farsa para obter proveito econômico, referindo que o assédio moral trata-se de pretensão fruto da imaginação da ex-empregada, não deixando de mencionar que, em face de "*conservadoras e ultrapassadas doutrina e jurisprudência*", a autora estaria imune de qualquer sanção processual no âmbito do processo trabalhista. Também não deixou de incluir a alegação genérica de que há uma indústria crescente de indenizações por danos morais. E negou a ocorrência dos fatos alegados na inicial. Sobre a rescisão indireta do contrato, frisou que "[...] a Reclamante não teve rescindido seu contrato de trabalho com a Reclamada, mesmo que indiretamente, eis que sequer comunicou à empresa Ré sobre sua intenção de rescindi-lo".

**O recurso da autora prospera.**

**a) Assédio moral. Indenização por dano moral**

De acordo com o artigo 5º da Constituição, "*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*" (inciso V), sendo "*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (inciso X).

Alice Monteiro de Barros define dano moral como "*o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica*" (*Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 643*).



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 7**

No âmbito do Direito do Trabalho, para a caracterização do dano moral, faz-se necessária a verificação de abuso de direito por parte do superior hierárquico sobre o trabalhador, que cause humilhação, constrangimento, sofrimento ou que tenha a intenção de denegrir a sua imagem.

A repetição da conduta abusiva configura o desdobramento do mero dano moral em assédio moral, proporcionalmente mais grave do que aquele por causar na vítima uma situação (negativa) de expectativa em relação a novas investidas do agressor, tornando-a impotente, em face da sua condição de subordinação quanto ao empregador.

Rodolfo Pamplona Filho considera o assédio moral *"uma conduta abusiva de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social"* (Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. Revista LTr, nº 70, setembro de 2006, Editora LTr, São Paulo, p. 1079).

Em depoimento pessoal, a reclamante renovou as informações prestadas na inicial, assim referindo:

*"[...] que a superior imediata da depoente nos últimos 3 meses do seu contrato era a sra Elisete; que Elisete, segundo a depoente, costumava a fazer chorar muito, pois a chamava de 'batuqueira'; que a depoente ficava ofendida por ser chamada de 'batuqueira', porque a depoente era evangélica, sendo que Elisete sabia que a depoente era evangélica e, ainda sim, na frente de outros colegas chamava a depoente de 'batuqueira' e dizia que a depoente se fazia de vítima quando a depoente reclamava que estava sozinha fazendo o trabalho de outra*



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 8**

*colega; que quando a depoente ia para um canto chorar nessas ocasiões Elisete continuava debochando da depoente; [...] que a depoente só faltou nos últimos dias do seu contrato de trabalho porque, segundo afirma, estava deprimida; [...]" (fls. 256/257).*

As testemunhas ouvidas nos autos forneceram os seguintes elementos acerca da controvérsia, os quais devem ser examinados conjuntamente:

*"[...] que a depoente é empregada da 2ª reclamada desde junho de 2011; que a depoente trabalha como auxiliar administrativa no setor de televendas no Maxxi Atacado localizado na avenida Assis Brasil; que conheceu a reclamante no local porque a reclamante era cozinheira no refeitório mantido pela 1ª reclamada que servia refeições aos empregados do referido estabelecimento; que quando a depoente ingressou a reclamante já trabalhava no local; que faz cerca de dois meses que a depoente deixou de almoçar no referido refeitório, o que ocorreu logo depois que a reclamante saiu do local; que a depoente tinha contato com a reclamante pela manhã quando chegava no café da manhã, quando o setor da depoente promovia algum evento para comerciantes e no horário de almoço; que não lembra exatamente o nome da chefe da reclamante, mas ao que lembra, esta pessoa chamava-se Lisete; que a depoente costumava auxiliar a reclamante na cozinha, embora não fosse empregada da 1ª reclamada e a função não fosse sua; que a depoente fazia isso em alguns horários em que tinha tempo ocioso no seu setor; que muitas vezes faltavam alimentos na cozinha e a própria WMS tinha que*



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 9**

*fornecer; que a reclamante às vezes ligava para a 1ª reclamada solicitando alimentos que estavam faltando e numa dessas ocasiões alguns empregados da 1ª reclamada foram entregar esses alimentos acompanhados da sra Lisete; que nessa ocasião havia faltado comida no almoço e a comida estava horrível, sendo que a depoente ouviu a sra Lisete xingando a reclamante, dizendo que a reclamante tinha que fazer as coisas que ela mandava; que a depoente foi olhar e viu que a depoente estava chorando; que na ocasião a depoente viu a sra Lisete chamar a reclamante de "batuqueira"; que a reclamante estava sempre rezando, sendo que a reclamante costumava pedir o nome dos empregados que frequentavam o local para orar por eles; que o auxílio que a depoente prestava à reclamante não era por exigência da 1ª reclamada nem da 2ª reclamada, mas por necessidade, já que também a depoente fazia as suas refeições naquele local." (testemunha Jenifer Daiane Gonçalves Viegas, fls. 257/258, grifei)*

*"[...] que a depoente trabalha para a 2ª reclamada no Atacado Maxxi do bairro Sarandi; que a depoente exerce neste local a função de caixa operadora; que trabalha no local desde junho de 2011; que conheceu a reclamante logo que a depoente começou a trabalhar no local, pois a reclamante era cozinheira no refeitório que a 1ª reclamada mantinha no local e servia as refeições para os empregados da 2ª reclamada; que havia outra pessoa trabalhando com a autora, mas nem sempre, sendo que às vezes a reclamante ficava trabalhando sozinha na referida*



ACÓRDÃO  
0000355-54.2012.5.04.0001 RO

Fl. 10

*cozinha; que a reclamante saiu no referido local faz cerca de cinco meses, ao que lembra a depoente; que a reclamante era subordinada a uma chefe cujo nome a depoente não lembra; que esta pessoa costumava ir com frequência no local de trabalho da autora; que a depoente costumava manter contato com a reclamante basicamente no horário de almoço, quando servia as refeições e também efetuava a limpeza da cozinha; que várias vezes viu a reclamante conversando com a sua chefe, cujo nome a depoente não lembra, sendo que em todas as ocasiões a reclamante saía chorando; que a depoente não ouvia o teor das conversas, sendo que apenas via que depois do seu término a reclamante saía chorando; que em uma ocasião a depoente perguntou por que a reclamante estava chorando após uma conversa com a referida chefe, e a reclamante disse que esta pessoa havia lhe dito algumas coisas e ameaçado tirar a reclamante do seu local de trabalho; que, segundo informação que a reclamante passou a depoente, a citada chefe da autora teria chamado a autora de "batuqueira"; que acredita que a reclamante ficasse ofendida por ser chamada de batuqueira porque era evangélica; que acredita que a reclamante não tivesse um horário para intervalo, pois, segundo a depoente, a reclamante sentava enquanto os demais empregados da 2ª reclamada estavam almoçando, almoçava em 10/15min, e voltava a servir os empregados; que o local onde a reclamante almoçava era o mesmo onde a depoente também almoçava."*  
*(testemunha Joyce Chaves Paim, fls. 258/259, grifei)*



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 11**

Em face da dificuldade existente para o empregado reunir provas em relação a situações envolvendo assédio moral, tenho por comprovadas as alegações da autora quanto às agressões sofridas, com base na prova testemunhal transcrita.

Como se observa, as atitudes da superiora hierárquica em relação à autora, a ela subordinada, pelo que afirmaram as testemunhas, com expressões que, ao que tudo indica, tentavam menosprezar a sua crença, em nada contribuía para um ambiente de trabalho saudável, obrigação precípua do empregador. Ao referir-se à autora como "batuqueira", sabendo de sua fé como evangélica, como referiu a autora, a superiora hierárquica ofendeu ambas as religiões, pois vulgarizou termo que merece respeito e violou previsão expressa do texto constitucional quanto à liberdade de crença (artigo 5º, VI) e à intimidade (artigo 5º, X).

A conduta ilícita da superiora hierárquica causou danos à imagem da trabalhadora que, por necessitar do emprego, condicionou-se a conviver com as agressões sofridas até não mais suportá-las.

Assim, com base no artigo 927 do Código Civil, *in verbis*: "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*", cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

**b) Quantum indenizatório**

O valor da indenização por danos morais deve contemplar as funções compensatória, punitiva e socioeducativa.

Enquanto a primeira diz respeito à tentativa de amenizar o sofrimento vivido pelo trabalhador, as duas últimas levam em conta o perfil do ofensor. Assim, devem ser considerados para a fixação da indenização informações



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 12**

diversas como a situação econômica da empresa, a remuneração do empregado, o tempo de duração do contrato de trabalho e a extensão do dano, entre outras que o julgador entender relevantes.

A indenização resultante deve ser suficientemente capaz de propiciar ao trabalhador a sensação de que lhe foi feita Justiça, sem produzir o enriquecimento da vítima, inibindo o empregador de condutas comissivas ou omissivas lesivas aos seus empregados.

Oportuna a lição de Maurício Delgado Godinho:

*"A aferição da efetiva ocorrência do dano moral (lato sensu) e o próprio cálculo da respectiva reparação correspondem a uma das áreas em que se apresentam as maiores dificuldades no exercício da função judicante. A natureza do dano (não patrimonial, mas apenas moral, estético ou dano à imagem) reduz a possibilidade de aplicar-se um critério de pleno objetivismo na aferição da ocorrência efetiva do tipo constitucional (isto é, o efetivo prejuízo à moral, inclusive à estética, ou à imagem).*

*Logo em seguida, desponta novo desafio judicante, qual seja o de fixar o montante financeiro compensatório pertinente (indenização pelo dano ocorrido).*

*As duas operações, de maneira geral, combinam-se, correspondendo a juízos valorativos incorporados pelo órgão judicante e aplicados à análise do caso concreto posto a exame. Trata-se, em substância, de um juízo de equidade, em que o órgão sentenciante deve exercitar ao ponto máximo as*



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 13**

*qualidades inerentes à função de julgador: sensatez, equanimidade, ponderação e imparcialidade." (in "Curso de Direito do Trabalho", 8ª ed, LTr: São Paulo, 2009. p. 582).*

Observados os critérios sugeridos pela doutrina, entendo por majorar o valor fixado na origem para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois compatível com a conduta culposa da empresa, a extensão do dano e, em específico, o caráter punitivo e pedagógico da pena.

**c) Rescisão indireta do contrato de trabalho**

Nesse contexto, tenho que o assédio moral sofrido pela reclamante enseja a **ruptura contratual por falta do empregador**, por aplicação do artigo 483, "d", da CLT: "*O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama*".

Com efeito, da mesma forma que o empregador tem a prerrogativa de extinguir o contrato de trabalho por falta cometida pelo empregado, o artigo 483 da CLT, por outro lado, contempla as hipóteses que autorizam a ruptura contratual por falta cometida pelo empregador.

A respeito, oportuna a lição de Maurício Godinho Delgado:

*"A mora salarial reiterada, ainda que não atingindo prazo igual ou superior a três meses, é fato de rescisão indireta, em face da severidade da falta do empregador: afinal, é pacífico no Direito do Trabalho ter o salário natureza alimentar, e o retardo em seu pagamento, sendo demorado e repetido, constitui, sem dúvida, infração de forte intensidade" (Curso de Direito do Trabalho,*



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 14**

*Editora LTr, 8ª edição, 2009, p. 1123).*

Assim, reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, "e", da CLT, fixo como **data do término das atividades** o ajuizamento da presente demanda (28/3/2012).

Em consequência, fica sem efeito a **justa causa** aplicada pela primeira ré em 11/5/2012 (fl. 265v).

Sobre tal aspecto - a justa causa aplicada à autora -, cumpre frisar tratar-se de conduta nitidamente inadequada por parte do empregador. Isso porque a autora ajuizou a ação em 28/3/2012, tendo ocorrido audiência de conciliação em 25/4/2012, com a presença das partes, sem qualquer movimento da empresa no sentido de requerer da autora o seu retorno ao trabalho. Ora, sabendo da postulação da reclamante em Juízo, de rescindir o contrato pelo assédio moral alegado, mesmo assim a primeira ré optou por puni-la com a pena mais grave aplicável ao empregado: a justa causa. Adequado seria a reclamada pressupor a suspensão do contrato de trabalho até que houvesse o trânsito em julgado da decisão, considerando, diante da improcedência da pretensão, a hipótese de pedido de demissão por parte da autora.

Devido à autora o pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado (nos termos da Lei 12.506/2011), férias com 1/3 proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS com "multa" de 40%.

Tendo em conta o TRCT da fl. 266, autorizo a **dedução de valores pagos sob o mesmo título**, com base no princípio do não enriquecimento ilícito.

Autorizo o saque do FGTS depositado na conta vinculada da reclamante.



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 15**

A reclamada deverá, ainda, fornecer à autora as guias necessárias à obtenção do **seguro desemprego**, sob pena de, em não o fazendo no prazo de 48h após trânsito em julgado da decisão, ser convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar o valor correspondente.

Cabível a incidência da **multa do artigo 477, §8º, da CLT**, cabendo mencionar o cancelamento de OJ/SDI-1 351 do TST, que afastava o pagamento da referida multa nas hipóteses de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento a gerou. É nesse sentido o atual entendimento do TST, inclusive por sua Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais de Dissídios Individuais:

**"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.** *A circunstância de o vínculo de emprego ter sido reconhecido em juízo não afasta, por si só, a imposição ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o entendimento desta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-1, é de que somente não será devida a referida multa quando ficar comprovado que o empregado deu causa à mora no pagamento, o que não é a hipótese. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR - 28900-30.2008.5.03.0090, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)*

**"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** *Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, pacificou-se,*



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 16**

*nessa Corte, o entendimento de que se aplica a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-RR - 34400-87.2005.5.08.0011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013)*

Dou provimento parcial ao recurso da reclamante para (1) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00; e (2) reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho (artigo 483, "e", da CLT), com término das atividades em 28/3/2012, ficando sem efeito a justa causa aplicada pela primeira ré em 11/5/2012, (2.1) acrescer à condenação o pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado (Lei 12.506/2011), férias com 1/3 proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS com "multa" de 40% e multa do artigo 477, §8º, da CLT; (2.2) determinar que a primeira reclamada forneça à autora as guias necessárias à obtenção do seguro desemprego, sob pena de, em não o fazendo no prazo de 48h após trânsito em julgado desta decisão, ser convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar o valor correspondente; (2.3) autorizar o saque do FGTS depositado na conta vinculada da reclamante; e (2.4) autorizar a dedução de valores pagos sob o mesmo título.



**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 17**

## **RECURSO DA RECLAMANTE**

### **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Sem desconhecer o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema, retratado nas Súmulas 219 e 329, tenho a convicção de que são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bastando que seja declarada pelo reclamante a sua miserabilidade, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, por aplicação da Súmula 450 do STF.

Embora o artigo 791 da CLT confira ao empregado e ao empregador a possibilidade de reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, isso não afasta a previsão constitucional que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

Ademais, embora o citado dispositivo legal garanta à parte que exerce o jus postulandi o direito de acompanhar as suas reclamações até o final, tal previsão acaba por ser mitigada diante das limitações reconhecidas pela jurisprudência, a exemplo da orientação contida na Súmula 425 do TST.

Depois, como a assistência judiciária gratuita, no processo do trabalho, não constitui monopólio sindical, pois a parte pode escolher livremente advogado de sua confiança para o patrocínio da causa, independentemente do credenciamento sindical, há que se observar o princípio constitucional da isonomia na concessão da verba honorária.

Nesse contexto, considerando a declaração de hipossuficiência econômica (inicial, fl. 12), provejo o recurso, no ponto, deferir à reclamante o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000355-54.2012.5.04.0001 RO**

**Fl. 18**

*rfm.*

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)**  
**JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO**  
**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA**